



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13851.000904/2006-60
Recurso n° 157.628 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.835 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KELLY CRISTINA DINIZ BICALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser justificada e comprovada nos autos, não se prestando para tanto a alegação de relevância econômica e reiteração da conduta, desacompanhada da demonstração de outros elementos dolosos na conduta do agente, notadamente quando se trata de exigência alicerçada em presunção legal.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância "a quo" para examinar as demais questões. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann que negavam provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Kelly Cristina Diniz Bicalho foi lavrado o auto de infração de fls. 164/166, objetivando a exigência de imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2000, tendo sido apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 104-23.659, que se encontra às fls. 297/325 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2001

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. A prestação de informações ao fisco, divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

Recurso provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício e acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 2007, vencido o Conselheiro Pedro Paulo apenas quanto à decadência (já que ele também desqualificava a penalidade).

Intimada pessoalmente do acórdão em 26/03/2009 (fls. 326) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 332/344, em que sustenta, em apertada síntese, que a contagem do prazo decadência deveria observar o disposto no artigo 173, I, do

CTN, bem como sustenta divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 101-96.703 no tocante à qualificação da multa.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2201-0115/2009, de 14/10/2009 (fls. 347/348).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte apresentou suas contra-razões de fls. 356/366.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Examino primeiramente o paradigma invocado pela Recorrente para demonstrar a divergência necessária ao conhecimento do recurso especial quanto à qualificação da multa, matéria que havia sido decidida por unanimidade (Acórdão n. 101-96.703):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS — Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA — É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

Recurso negado.

Com efeito, a situação descrita na ementa revela que o determinou a manutenção da qualificadora foi a prática reiterada, enquanto que no acórdão recorrido, que também trata de lançamento por omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não justificados, tal circunstância foi mencionada como não sendo motivadora de qualificação.

Entendo, assim, que estão presentes os requisitos para o conhecimento do recurso quanto à qualificação da multa.

Quanto à decadência o recurso foi manejado tendo em vista possível contrariedade à lei em face de decisão não unânime, devidamente articulada no recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional. Impõe-se assim o conhecimento do recurso também nesta parte.

Assim, a discussão no presente recurso está limitada (i) ao dispositivo legal aplicável para contagem do prazo de decadência (art. 150, §4º ou 173, I, ambos do CTN) e (ii) à discussão quanto à qualificação ou não da multa aplicada ao contribuinte.

Considerando que a qualificação da multa implica o afastamento da aplicação da sistemática do artigo 150, §4º do CTN optei por primeiramente examinar referida qualificação.

Qualificação da multa

No presente caso, a autoridade fiscal autuante entendeu estar caracterizado evidente intuito de fraude, tendo aplicado a multa qualificada de 150%.

A fundamentação utilizada para justificar o evidente intuito de fraude foi a suposta conduta dolosa da contribuinte em não disponibilizar os extratos bancários utilizados para o lançamento, conforme se verifica do seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 173/178):

“No presente caso temos a figura de presunção legal de omissão de rendimentos praticada pela contribuinte em virtude da não comprovação da origem de depósitos bancários em suas contas-correntes no período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Cabe ressaltar que foram concedidas várias oportunidades para que a fiscalizada justificasse eventual erro ou equívoco em qualquer dos créditos lhe submetidos por meio da planilha da qual ela tomou ciência em 27/03/2006 (estamos no mês de agosto).

Não houve, até então, nenhuma indagação ou comprovação plausível, com exceção, apenas, aos listados neste relatório, que pudesse macular um ou outro crédito.

Assim sendo, definitivamente e corroborado, ainda que tacitamente, pela fiscalizada, os valores lançados a título de omissão de rendimentos refletem, de fato, depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos da legislação aplicável ao caso, o art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Ora, não podemos crer que a intenção da fiscalizado em não apresentar seus extratos bancários ao fisco, ainda que em descumprimento de Lei (pois, como já elucidamos, tal exigência é plenamente legal), seja apenas em função da alegação de proteger ou resguardar sua intimidade, no caso concreto, suas informações bancárias.

Ademais, cremos que esta alegação não carece de maiores comentários, pois, já o foi pelo próprio judiciário que sentenciou, com muita propriedade, a favor do fisco.

(...)

Que outra maneira teria o Estado para construir uma sociedade justa, erradicar a pobreza e reduzir a desigualdade social, senão por meio da arrecadação de tributos?

Não fossem os fortes indícios de sonegação atinentes ao caso (movimentação financeira mais de 07 vezes superior aos rendimentos declarados ao fisco), que maiores problemas causariam à fiscalizada a apresentação de seus extratos bancários ao fisco?

Haveria quebra de intimidade...? E quanto aos funcionários dos bancos...? Não estaria, também, neste caso quebrando-se a intimidade dos clientes...?

Obviamente, não podemos vislumbrar outra intenção da fiscalizada, senão a de impedir ou retardar (como, de certa forma, o fez), o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, de fatos geradores de tributo (depósito bancário de origem não comprovada), no caso específico, imposto de renda pessoa física.

A partir destes fatos, cremos que o cerne da questão estaria na caracterização ou não do dolo em sua ação (ou omissão), pois, de fato, a fiscalizada, s.m.j., tentou impedir o conhecimento, por parte do fisco; de créditos efetuados em suas contas-correntes.

Faltaria, pois, apenas este requisito para se configurar sonegação inequívoca, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Buscando a definição de dolo no dicionário "Houaiss" da Língua Portuguesa, verificamos que, em direito penal, seria a deliberação de violar a lei, por ação ou omissão, com pleno conhecimento da criminalidade do que se está fazendo"

No mesmo sentido, o Dicionário Aurélio, define dolo, juridicamente, como sendo "a vontade conscientemente dirigida ao fim de obter um resultado ou de assumir o risco de o produzir".

Ora, conforme já tecemos comentários, não se vislumbra a hipótese de que a contribuinte não tinha conhecimento da irregularidade ou consequência de sua decisão em omitir valores creditados em suas contas-correntes (que se caracterizam rendimentos) quando da apresentação de sua declaração de rendimentos.

Em face desses fatos e considerações, nossa convicção é de que, de fato, s.m.j., a contribuinte teve a intenção em omitir, sob proteção do "sigilo bancário", rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário de 2000.

Contudo, por mais que a palavra dolo possa indicar uma ação que, na maioria das vezes, principalmente nos crimes contra a vida humana, acompanha fatos de fortes apelos emocionais, não podemos esquecer que há situações, como o presente caso, que, mesmo sem o apelo emocional, ele (o dolo) está notadamente presente, técnica e legalmente.

Assim, à vista de tudo que consta nos autos, por entendermos ter ficado caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude/sonegação, aplicamos a multa de ofício (qualificada) de 150%, conforme inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, efetuamos o presente lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, nos termos do art. 926, do Decreto nº 3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda e art. 42, da Lei nº 9.430/96, com multa qualificada (150%).” (original sem grifos)

A penalidade em questão foi aplicada com base no art. 44, inciso II da Lei n. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99, assim redigido (conforme redação em vigor à época dos fatos geradores):

“Art. 957 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44)

(...)

II - de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Já me manifestei em outras oportunidades que a teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

Essa posição é reconhecida pela jurisprudência deste E. Colegiado, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que demonstrado o emprego de meios ardis, como notas fiscais calçadas, recibos falsificados, etc.

Ao contrário da responsabilidade pela obrigação tributária principal, que a teor do art. 136 do CTN não requer dolo ou culpa para sua configuração, bastando a prática da infração por qualquer meio, a aplicação da multa dita qualificada pressupõe dolo específico, no sentido de subtrair o imposto que se sabe devido pela utilização de meios fraudulentos.

No caso presente, como já antecipado, a qualificação da penalidade decorreu de suposta ação da contribuinte em não disponibilizar seus extratos bancários à autoridade fiscal (fls. 173/178), relativa a um único ano-calendário.

Entendo que a simples omissão de rendimentos, ainda que reiterada em vários meses durante determinado exercício, desacompanhada de outros elementos probatórios do evidente intuito de fraude, não dá causa para a qualificação da multa. Dentre outras razões, tal conclusão decorre do fato de que, se assim não fosse, não haveria hipótese para a aplicação da multa de ofício “não qualificada” de 75%.

Com efeito, considero que para a correta aplicação da multa qualificada a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ação específica e dolosa, levou a autoridade administrativa a erro, por meio por exemplo da utilização de documentos falsos, notas frias, interposição de pessoas, etc.

Isto é ainda mais relevante em se tratando de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada, cuja verificação é objeto de presunção legal relativa, já que neste caso a lei já traz conseqüência específica para o não fornecimento de informações quanto à origem dos depósitos.

Como bem apontou com o usual brilhantismo o ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, em acórdão sobre o tema, *se o entendimento sumular antes transcrito não permite a qualificação da multa de ofício quando presente uma simples omissão de rendimentos, como justificar a qualificação desse multa em uma presunção de omissão de rendimentos, em que não ficou demonstrada nenhuma fraude, e que a própria omissão de rendimentos é presumida? O evidente intuito de fraude não pode ser presumido, como ocorre com a presunção legal de omissão de rendimentos, mas minudentemente demonstrado.*

Entender diferente seria presumir a fraude em situação em que a própria hipótese de incidência – omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada - é presumida pela lei, situação que merece repúdio.

Não vejo, assim, como qualificar a multa em questão pela suposta conduta dolosa de omitir os rendimentos e não apresentar extratos bancários. Nesse sentido a própria legislação determina a aplicação de multa agravada com base no §2º, alíneas “a” a “c” do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Em resumo, entendo não ter a fiscalização logrado êxito em demonstrar evidente intuito de fraude na conduta do Recorrente a justificar a qualificação da penalidade, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso especial nesse quesito.

Decadência

Por outro lado, no tocante à decadência, já manifestei meu entendimento em diversas oportunidades segundo o qual o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para efetuar o lançamento de tal tributo seria, em regra, o do art.150, §4º do CTN. Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento seria de cinco anos a contar do fato gerador.

Ocorre que o Regimento Interno deste E. Conselho, conforme alteração promovida pela Portaria MF n.º 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, introduziu dispositivo que determina, *in verbis*, que:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de

Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

Assim, no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 973.733, nos termos do artigo 543-C, do CPC, consolidou entendimento diverso, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal

(Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, com o advento da decisão acima referida, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento deve-se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

No presente caso o acórdão recorrido acolheu a alegação de decadência em relação ao ano-calendário de 2000, tendo determinado o cancelamento do lançamento.

Examinando a declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte relativamente ao ano-calendário de 2000 (fls. 61/63) verifico que não houve antecipação de imposto de renda durante o ano-calendário.

Logo, consoante detalhado anteriormente, aplica-se no presente caso o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, sendo que o início do prazo de decadência dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que o fato gerador se deu em 31/12/2000 e o lançamento poderia ter sido efetuado a partir do ano calendário de 2001, o início do transcurso do prazo de decadência se deu em 1º/01/2002, vencendo em 31/12/2006.

Na data em que a contribuinte tomou ciência do lançamento (18/08/2006 – fls. 183) os fatos geradores referentes ao ano calendário de 2000 não estavam fulminados pela decadência, razão pela qual deve dar-se provimento ao presente recurso especial nesta parte.

Verifico, nada obstante, que em suas razões de recurso voluntário (fls. 253/281) o contribuinte apresenta outros argumentos (legalidade do lançamento por presunção, caráter confiscatório da multa, incidência da SELIC) que não foram examinados pela decisão de segunda instância, razão pela qual é necessária a remessa dos autos ao CARF para novo julgamento.

Processo nº 13851.000904/2006-60
Acórdão n.º **9202-01.835**

CSRF-T2
Fl. 6

Destarte, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a decadência relativamente ao ano-calendário de 2000, determinando o retorno dos autos ao CARF para julgamento das demais alegações da contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad